



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11968.000726/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.288 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** NAP ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/09/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação.

Não se fala em violação aos direitos A ampla defesa e ao contraditório na fase de investigação que antecede A lavratura do auto de infração.

**PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES**

Não há que se falar em nulidade por indeferimento de pedido de perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.

**FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA.**

A mercadoria "Farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,07% de cloreto de sódio (sal)" classifica-se no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Recife:

*Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica NPAP ALIMENTOS LTDA, onde é formalizada a exigência de Imposto de Importação, PIS e Cofins incidentes na importação, acrescidos de juros e multa proporcional a tais tributos, além das multas por violação ao controle administrativo das importações e pela classificação da mercadoria em desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*Consigna a autoridade fiscal que o sujeito passivo promovera a importação de 180 toneladas do produto denominado "mistura para elaboração de macarrão, marca LETIZIA", classificando-o no item 1901.90.90 da NCM, próprio para outras preparações alimentícias de farinha, ao invés do item 1101.00.10, próprio para farinha de trigo.*

*O suporte fático para tal reclassificação teria sido extraído do laudo técnico de análise nº 1954/2006-1, expedido pelo Centro Tecnológico de Controle da Qualidade - L.A. Falcão Bauer, onde foi consignada a conclusão de que o produto importado tratar-se-ia de farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo 0,26% de cloreto de sódio (sal).*

*Informa ainda a autoridade fiscal que, após a ação fiscal, o importador passou a classificar produtos idênticos ao que é objeto do presente processo no código 1101.00.10.*

*Regularmente cientificado em 05/07/2007, comparece o contribuinte ao processo em 20/07/2007, alegando,, em síntese:*

*1- Nulidade do auto de infração em razão de:*

*1.1 - Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão de não lhe ter sido concedido prazo para manifestação acerca do laudo técnico que deu respaldo as*

*conclusões da autoridade previamente a autuação. Alega que tal conduta teria impedido seu acesso as amostras colhidas e lacradas pelo Fisco para fins de produção de contraprova, sem todavia, apresentar qualquer documento que ateste a formulação de petição e seu indeferimento. Cita jurisprudência em que assenta suas conclusões a respeito da violação ao princípio da ampla defesa e contraditório;*

*1.2 - Violação ao princípio da verdade material, em razão de que a autoridade fiscal se limitara a imputar valores com base em presunção, sem observar laudo anteriormente obtido a partir de solicitação de outra unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), onde seriam apresentadas conclusões diversas das assentadas pelo laudo que respaldou a autuação.*

*2- Imprestabilidade do laudo técnico 2.1 — Sustenta que seria inadmissível que a impugnante não conhecesse seu processo produtivo e utilizasse produto sem saber da sua composição;*

*2.2 — Aduz que a importação alvo de exigência não seria a primeira realizada pela impugnante, que já teria adquirido o mesmo produto do mesmo fornecedor em outras oportunidades, reiterando que laudo anterior, elaborado por engenheiro vinculado a Universidade Federal de Pernambuco, demonstrara que, diferentemente do alegado, tratar-se-ia de uma mistura, aditivada de outros componentes. Junta cópia4 .*

*3- Necessidade de nova perícia:*

*3.1 Na hipótese de não serem adotadas as conclusões do laudo técnico que entende contradizer aquele apresentado pela autoridade fiscal, pleiteia a realização de uma segunda perícia. Indica quesitos e assistente.*

*Posteriormente, após o encerramento do prazo de impugnação, traz ao processo nova petição onde pleiteia a nulidade do auto de infração, nos termos do Acórdão 08-11.266, onde a 2 Turma da DRJ Fortaleza decidiu anular de ofício auto de infração aparentemente idêntico ao que se debate no presente processo.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a defesa, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 05/09/2006*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO*

*Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação.*

*Não se fala em violação aos direitos A ampla defesa e ao contraditório na fase de investigação que antecede A lavratura do auto de infração.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES**

*Não há que se falar em nulidade por indeferimento de pedido de perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.*

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 12/09/2006*

**FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA.**

*A mercadoria "Farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,07% de cloreto de sódio (sal)" classifica-se no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.*

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO E NA CLASSIFICAÇÃO. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.**

*Constatada diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.*

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na Impugnação apresentada

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES**

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata-se de auto de infração decorrente de equivocada classificação fiscal adotada pela Recorrente para produto importado por ela.

Diante do Recurso Voluntário apresentado, são três os pontos a serem analisados: (i) nulidade do auto de infração diante do cerceamento do direito de defesa; (ii) Classificação Fiscal do produto importado; e (iii) ilegalidade da cumulação das multas.

A respeito das preliminares levantadas, sem razão a Recorrente.

A Recorrente alega o cerceamento do seu direito de defesa diante da ausência da garantia ao contraditório no momento da elaboração do laudo produzido pela Fiscalização em momento anterior a lavratura do auto de infração.

Como bem pontuou a decisão recorrida, com a instauração do processo administrativo que se inicia com a apresentação da impugnação é que deve ser garantido ao contribuinte a oportunidade a ampla defesa e ao contraditório.

Assim determina a Carta magna:

"Art. 5º (...)

*LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Por sua vez, assim prescreve o Decreto 70.235/72 a respeito do termo inicial do processo administrativo fiscal:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Assim a ampla defesa e o contraditório somente passa a ser uma garantia após a instauração do processo administrativo fiscal.

No presente caso, o laudo produzido na fase de *persecução fiscal*, ou seja, em momento anterior ao lançamento, foi devidamente questionado pela Recorrente com a apresentação da Impugnação.

Não há reparos a fazer a decisão recorrida neste ponto.

Ainda em relação a necessidade de elaboração de prova precial, mister transcrever o que dispõe o decreto que regula o processo administrativo:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias.**"*

A necessidade de realização de diligencia pode ser aferida pela autoridade administrativa, que mediante decisão fundamentada pode afasta-la.

No caso sob análise, a partir da leitura dos quesitos formulados pelo Recorrente, verifico inegável similaridade com os quesitos respondidos pelo Laudo que a contribuinte juntou ao processo, ficando patente a desnecessidade de realização de nova perícia.

Faço remissão aos fundamentos da decisão recorrida neste ponto, em complemento aos acima transcritos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A questão relacionada a correta classificação a ser aplicada ao produto importado pela Recorrente, já foi objeto de análise neste Conselho.

Transcrevo como razão de decidir, os argumentos utilizados pelo eminente Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, que nos autos do processo nº 11968.000394/2007-79 assim decidiu:

*O laudo técnico requisitado pela fiscalização concluiu que a mercadoria em apreço seria “farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo 0,20% de cloreto de sódio (sal)”.*

*Para a correta classificação fiscal de uma mercadoria, é necessário observar diversas regras, entre elas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI)*

*e as Regras Gerais Complementares (RGC). As primeiras regras interpretativas estão previstas no artigo 1º do RGC e do RGI, vejamos:*

*RGC:*

*Art. 1 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo--se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

*RGI:*

*Art. 1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (...) (g.n.)*

*A fiscalização entende que a classificação correta para as mercadorias seria o código NCM 1101.00.10, posição do produto farinha de trigo:*

*“1001 – FARINHAS DE TRIGO OU MISTURA DE TRIGO E CENTEIO 1001.00.10 – Farinha de trigo” De seu turno, a Recorrente classificou as mercadorias importadas no código NCM 1901.90.90, posição correspondente ao produto mistura para macarrão:*

*“19.01 Extratos de malte;; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em*

*peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições;; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

*1901.10 -- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho 1901.20 -- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 1901.90 -- Outros 1901.90.10 -- Extrato de malte 1901.90.20 -- Doce de leite 1901.90.90 -- Outros” (g.n.)*

*Diante do fato de a RGI determinar a interpretação a partir dos textos das posições e das notas de seção e capítulo, cumpre então examiná--los à luz das NESH (anexo único da Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008):*

*11.01 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).*

*Esta posição compreende as farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil ou meslin) (isto é, os produtos pulverulentos resultantes da moagem dos cereais da posição 10.01) que, além do teor de amido e de cinzas previstos na alínea A) da Nota 2 deste Capítulo (ver as Considerações Gerais), satisfaçam o critério de passagem numa peneira padrão, nas condições definidas na alínea B) da mesma Nota.*

*As farinhas desta posição podem ser melhoradas pela adição de ínfimas quantidades de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou de pós para levedar preparados (farinhas fermentantes). A farinha de trigo pode, além disso, ser enriquecida pela adição de uma quantidade de glúten que, em geral, não ultrapasse 10%.*

*A presente posição compreende também as farinhas denominadas “expansíveis” (“pré--gelatinizadas”) que tenham sido submetidas a um tratamento térmico que provoque uma pré--gelatinização do amido. Estas farinhas utilizam--se na fabricação das preparações da posição 19.01, de beneficiadores de panificação, de alimentos para animais ou em algumas indústrias, tais como a indústria têxtil, a do papel ou a metalúrgica (preparação de núcleos de fundição).*

*As farinhas que tenham sido submetidas a tratamentos complementares ou adicionadas de outros produtos a fim de serem utilizadas como preparações alimentícias classificam--se geralmente na posição 19.01.*

*Também se excluem as farinhas misturadas com cacau (posição 18.06 se o teor de cacau, em peso, for igual ou superior a 40%, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e posição 19.01, em caso contrário).*

*Por outro lado, as misturas alimentícias são assim descritas:*

*“19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

*(...)*

*1901.90 Outros (...)*

*II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo--o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

*Esta posição compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.*

*A estes diversos componentes principais podem adicionar--se outras substâncias, tais como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar--lhes as propriedades dietéticas, ou cacau desde que neste último caso, o teor em peso de cacau seja inferior a 40% calculado sobre uma base totalmente desengordurada (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).*

*Convém referir que estão, todavia, excluídas as preparações contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16).*

*Na aceção desta posição:*

*A) Os termos “farinhas” e “sêmolos” designam não só as farinhas e sêmolos dos cereais do Capítulo 11, mas também, as farinhas, sêmolos e pós alimentícios de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluam, tal como a farinha de soja. Todavia, estes termos não abrangem as farinhas, sêmolos e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).*

*B) Os termos “amidos” e “féculas” compreendem os amidos e féculas não transformados e os pregelatinizados ou solubilizados, com exclusão dos produtos resultantes de uma decomposição mais profunda dos amidos ou féculas, tal como a dextrimaltose.*

*As preparações da presente posição podem ser líquidas, em pó, em grânulos, em pasta ou apresentar--se sob qualquer outra forma sólida, como fitas e discos.*

*Muitas vezes, estes produtos destinam--se quer à preparação rápida de bebidas, papas, alimentos para crianças, alimentos dietéticos, etc., por simples dissolução ou ligeira ebulição em água ou leite, quer à fabricação de bolos, cremes, pudins ou de preparações culinárias semelhantes.*

*Podem também constituir preparações intermediárias destinadas à indústria alimentar.*

*A título de exemplo, podem citar--se como preparações incluídas na presente posição:*

*1) As farinhas lácteas, obtidas por evaporação de uma mistura de leite, açúcar e farinha.*

*2) As preparações constituídas por uma mistura de ovos e leite, em pó, de extrato de malte e de cacau em pó.*

*3) O racahout, preparação alimentícia composta de farinha de arroz, de diversas féculas, de farinha de bolota doce, de açúcar e de cacau em pó, aromatizada com baunilha.*

*4) As preparações constituídas por uma mistura de farinhas de cereais com farinha de frutas, a maior parte das vezes adicionadas de cacau em pó, ou por farinhas de frutas adicionadas de cacau em pó.*

*5) O leite maltado e as preparações semelhantes constituídas por uma mistura de leite em pó e de extrato de malte, com ou sem açúcar.*

*6) Os Knödel, Klösse e Nockerln, contendo ingredientes, tais como sêmolas, farinhas de cereais, farinha de pão, gorduras, açúcar, ovos, especiarias, levedura, geléia ou frutas. Todavia, os produtos desta natureza à base de farinha de batata, classificam--se no Capítulo 20.*

*7) As massas preparadas, essencialmente constituídas por farinha de cereal adicionada de açúcar, gorduras, ovos ou de frutas (incluídas as que se apresentem enformadas ou modeladas na forma do produto final).*

*8) As pizzas não cozidas, constituídas por uma base de massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. As pizzas pré--cozidas ou cozidas são, todavia, classificadas na posição 19.05.*

*Independentemente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição não compreende:*

*a) As farinhas fermentantes e as farinhas denominadas “expansíveis” (“pré--gelatinizadas”), das posições 11.01 ou 11.02.*

b) *As farinhas de cereais misturadas (posições 11.01 ou 11.02), as farinhas e sêmolas de produtos hortícolas secos misturadas, e as farinhas, sêmolas e pós de frutas misturados (posição 11.06), sem qualquer outro preparo.*

c) *As massas alimentícias e o “couscous” da posição 19.02.*

d) *A tapioca e seus sucedâneos (posição 19.03).*

e) *Os produtos de padaria inteira ou parcialmente cozidos, necessitando estes últimos de um cozimento suplementar antes de serem consumidos (posição 19.05).*

f) *As preparações para molhos e os molhos preparados (posição 21.03).*

g) *As preparações para sopas e caldos, as sopas ou caldos preparados e as preparações alimentícias compostas homogêneas (posição 21.04).*

h) *As proteínas vegetais texturizadas (posição 21.06).*

ij) *As bebidas do Capítulo 22.*

*Tenho entendido que a posição em apreço deixa claro que nela se compreendem preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte. O plural quer-me fazer crer que o produto em questão comporta sempre o acréscimo de mais de um cereal ou outra substância, assim, a preponderância de farinha de trigo sem quaisquer acréscimos de outra farinha ou substância descrita na nota explicativa, denotaria que essa não seria a classificação correta para o produto em apreço.*

*Isto porque, em nenhum momento a nota explicativa trata de farinha de modo isolado, ou no singular. O substantivo vem sempre no plural.*

*Quando examinamos as notas explicativas da posição NCM 1101, de início, faz--se a seguinte discriminação: “Esta posição compreende as farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil ou meslin)”. Embora aqui também haja o emprego do plural (farinhas), vê--se que a nota explicativa logo trata do tipo de farinha que ela visa colher. Aqui temos também farinhas, mas sempre de trigo, haja vista a expressa qualificação da nota explicativa.*

*Quando se lê as notas explicativas da posição NCM 1901, tal não ocorre. O substantivo farinhas ali inserido quer fazer crer que se trata de mais de uma farinha, não apenas farinha de trigo, ainda que enriquecida.*

*Além disso, as notas explicativas da posição NCM 1101 indicam que o acréscimo de ínfimas quantidades de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas e, no caso do glúten, em quantidades iguais ou inferiores a 10%, não desnaturam o produto como farinha de trigo.*

*Diversamente do que alega a Recorrente, a decisão recorrida não adotou retroativamente o entendimento contido no Ato*

*Declaratório Executivo nº 1, de 2008, que no ditame 2 define a posição NCM 1101.00.10 para farinha de trigo que contenha proporção de cloreto de sódio igual ou superior a 0,5%.*

*Vê--se que aquela decisão pautou--se pelo confronto do texto da posição declarada e daquela imputada pelo Fisco, concluindo que não se tratava de mistura, por não haver nenhuma das substâncias previstas para a posição declarada.*

*Além disso, levou em conta o fato de o laudo ter aferido que a farinha analisada atendia ao disposto na Nota 2 do Capítulo 11, que leva em conta o teor de amido e cinzas, bem assim a granulometria apresentada pela farinha, ou seja, a pesagem da substância quando submetida a peneira de certa densidade, sendo que os testes apontaram que o produto submetido à análise atendia aos teores e pesagens definidos na referida nota de capítulo.*

*Assim, a classificação do produto em apreço na posição NCM 1101.00.01 decorre exclusivamente de sua subsunção aos critérios das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI--SH).*

*Tendo em conta que à mercadoria em apreço foram acrescentadas ínfimas quantidades de ácido fólico (vitamina B12) e ferro, acrescida de cloreto de sódio (sal), na proporção de 0,20%, sem a adição de quaisquer das substâncias previstas nas notas explicativas da posição 1901, e como bem observado na decisão recorrida, há determinação legal no sentido de que a farinha de trigo seja enriquecida com ácido fólico e ferro, tem--se que as demais substâncias, acrescidas em quantidades ínfimas – o cloreto de sódio, à razão de 0,20%, inclusive – não desnaturam a composição do produto para fins de classificação fiscal, tratando-- se, assim, de farinha de trigo.*

Quanto as multas de ofício e pela classificação equivocada aplicadas cumulativamente, correta a decisão proferida pela DRJ de Recife.

Ambas as multas encontram-se previstas em Lei (Lei 9.430/96, art. 44<sup>1</sup> e MP. 2.158-35/01 art. 84<sup>2</sup>, inciso I) vigente e aplicável ao caso em concreto.

Destaco que ao Conselheiro é vedado afastar dispositivo de lei em pleno vigor por inconstitucionalidade ou ilegalidade (art. 26 A do Decreto 70.235/72 e 62 do Regimento Interno do CARF.).

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

<sup>2</sup> Art. 84. Aplica--se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I -- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para

Merece destaque o fato que, a teor do que dispõe o art. 72<sup>3</sup> do RICARF, as súmulas editadas pelo CARF são de aplicação obrigatória pelos julgadores.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito em complemento as razões exaradas na decisão recorrida a qual faço remissão nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

---

<sup>3</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.